



DESJUDICIALIZAÇÃO E PROTESTO DE DECISÕES JUDICIAIS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Denise Kobashi Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de abordar a atividade desempenhada pelo tabelião de protesto de letras e títulos, nas serventias extrajudiciais, como forma de contribuir no cenário da desjudicialização hoje existente em nosso sistema jurídico, de modo a garantir um maior acesso à justiça. Trata-se de importante mecanismo que visa fornecer celeridade, segurança jurídica e economia de recursos na recuperação de créditos.

Palavras chave: Desjudicialização; Acesso à justiça, Tabelião de protesto; Protesto; Recuperação de créditos.

1 INTRODUÇÃO

A desjudicialização vem se mostrando uma tendência em nossa sociedade e sistema jurídico, em que se buscam soluções e mecanismos de pacificação social de forma consensual de demandas. Trata-se de forma de se garantir maior acesso à justiça, e a via extrajudicial desempenhada pelas serventias notariais e de registro se encontra nesse contexto, oferecendo meios de solução de conflitos por meio do acordo das partes, e sem a necessidade de se recorrer à via judicial representada tradicionalmente pelo Poder Judiciário.

Os conflitos apresentam-se cada vez em maior número, seja pelo aumento populacional, ou pela complexidade das relações entabuladas, e cabe ao Poder Judiciário, em última instância, a resposta a tais demandas. Nesse sentido, a Constituição Federal assegura no artigo 5º, XXXV, dentre os direitos e garantias fundamentais que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".²

A fim de dar conta do grande número de demandas e atender aos anseios sociais, busca-se ampliar o

desempenhado pelas serventias extrajudiciais, por meio de diversas iniciativas que ocorreram ao longo de anos.

¹ Graduada em Direito Pela Universidade de São Paulo- USP, em Administração de Empresa pela FGV/SP, especialista em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista de Magistratura e pela Escola Paulista de Direito, Mestranda em Função Social do Direito na Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo- FadisP, Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Santa Isabel/SP

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. **D.O.U.** 191-A de 05/10/1988, p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2019.

Nesse artigo, analisaremos a busca pelo acesso à justiça e no que consiste a desjudicialização, bem como na desjudicialização como forma de acesso à justiça.

Em seguida, será estudado o que são e como funcionam as serventias extrajudiciais notariais e de registro, focando especificamente na atribuição de protesto de letras e títulos. Nesse cenário, abordaremos a função de protesto de sentenças judiciais como ferramentas de desjudicialização.

Por fim, traremos nossa conclusão acerca do tema da desjudicialização e das contribuições dos tabelionatos de protesto.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Acesso à Justiça

O acesso à justiça é um direito constitucional garantido em nosso ordenamento, e tal preceito deve ser considerado não apenas como um ideal teórico, mas também em seus reflexos práticos. Tal acesso “precisa ser compatibilizado com a universalização e a celeridade, sem perder de vista as limitações do Estado e, mais especificamente, do Poder Judiciário”.³

O conceito de acesso à Justiça tem difícil definição, e como afirmam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁴

Como se pode observar, o acesso à justiça pressupõe que deva ser, de fato, efetivo. As diversas sociedades modernas apresentam inúmeros problemas e barreiras para sua concretização, exigindo reformas, adaptações e soluções criativas.

Ainda de acordo com Cappelletti e Garth (1988), o conceito de acesso à justiça vem sofrendo transformações significantes ao longo dos anos. Nos séculos XVIII e XIX, a forma de solução de litígios eram reflexo da visão individualista dos direitos então predominante. Nesse contexto, o acesso à justiça era visto como o direito formal de se propor ou de se contestar uma ação, e o Estado adotava um papel passivo. Apenas aqueles indivíduos com capacidade financeira poderiam arcar com os custos desse acesso à justiça, de modo que resta claro que a igualdade era apenas formal, bastante distante da efetividade almejada nos dias atuais.

³ SILVA, Érica Barbosa e; TARTUCE, Fernanda. **Novo CPC e os Atos Extrajudiciais Caroriais**: Críticas, elogios e sugestões. Publicado em 2016, p. 1. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Editor Sergio Antonio. Fabris. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, 1988, p. 8.

Com o crescimento populacional e maior complexidade advindos das relações sociais, surgiram alterações também no conceito de direitos humanos. O caráter individualista antes vigorante cedeu espaço para uma visão mais coletiva, passando-se a reconhecer os direitos e também deveres sociais que os Estados, comunidades e indivíduos deveriam ter e desempenhar. Referidos direitos foram aqueles considerados necessários para efetivar a todos direitos tais como saúde, educação e trabalho. O Estado passa a ter uma atuação positiva, de provedor e não mais de mero expectador. E diante de todas essas mudanças, também o acesso à justiça ganhou relevância e tornou-se vital entre os novos direitos individuais e sociais. Como afirmam Cappelletti e Garth, “[...] a titularidade de novos direitos é ‘destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação’”.⁵

O acesso à justiça é atualmente visto como um direito social básico em diversas sociedades, no entanto sua efetividade, como já mencionado, enfrenta inúmeros obstáculos, além de ainda ser um conceito vago. O que seria essa efetividade no acesso à justiça? Cappelletti e Garth vêem a efetividade perfeita como a completa “igualdade de armas”, ou seja,

[...] a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.⁶

E segundo tais autores, essa perfeita igualdade seria, na prática, inviável e utópica, visto que as diferenças existentes entre as partes nunca poderia ser totalmente eliminada. A questão seria, na verdade, em que medida se conseguiria avançar nessa igualdade e o custo que teria, de modo a efetivar da melhor forma possível o acesso à justiça.

Como principais obstáculos ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) enumeram as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas referentes aos interesses difusos.

De forma sucinta, as custas judiciais representam um alto valor a ser despendido pelas partes junto aos tribunais, a fim de darem andamento a suas demandas. Somam-se a essas as altas custas com honorários advocatícios, as quais, a depender do sistema adotado, impõem ao vencido o ônus da sucumbência, trazendo um risco de impacto financeiro ainda maior ao vencido. Podemos observar, ademais, que pequenas causas, ou seja, que envolvam cifras de pouca monta e representação econômica, por vezes tem um custo de demandar judicialmente maior que o proveito econômico que possam gerar, permanecendo assim à margem de questionamento judicial por falta de viabilidade. Nesse mesmo contexto das custas, o fator do tempo também tem grandes reflexos, pois acarreta custos às partes e acaba sendo uma fonte de pressão principalmente para aqueles economicamente mais vulneráveis, que tendem a aceitar acordos por vezes desfavoráveis ou mesmo a abandonar as causas.

⁵ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.11-12.

⁶ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.15.

Com relação às possibilidades das partes, trata-se de obstáculo a que se refere Marc Galanter, afirmando que alguns litigantes tem vantagens estratégicas, tais como abundância de recursos financeiros, aptidões para reconhecer direitos e porpor ações ou se defender, e ainda os litigantes habituais. Para referido autor, há uma distinção entre os denominados litigantes “eventuais” e “habituais”.⁷ Os “habituais” gozariam de inúmeras vantagens, como maior experiência com o Direito que permite melhor planejamento, economia de escala ao demandar diversos casos, oportunidade de estabelecer contatos informais com as instâncias que decidem os casos, diluir riscos da demanda e maior número de casos e ainda tem a possibilidade de testar estratégias para casos futuros.

O último obstáculo mencionado refere-se aos problemas especiais dos interesses difusos, os quais podem ser definidos como interesses que são coletivos e encontram-se fragmentados por toda a sociedade. O grande desafio nessas situações diz respeito a forma de defendê-los, já que é um direito de todos e qualquer indivíduo que intente ingressar com uma demanda para sua proteção acabará arcando com um custo elevado em prol do bem comum.

Nesse contexto de acesso à justiça, como pudemos notar, diversos são os obstáculos a serem enfrentados a fim de se efetivar tal direito aos indivíduos. As sociedades modernas vêm tentando realizar alterações e avanços a fim de se adequarem à nova realidade, que pede por maior acesso e garanta direitos de uma forma igualitária e justa às partes envolvidas.

2.2 Desjudicialização

As sociedades modernas são repletas de conflitos e de situações cada vez mais complexas, que demandam também soluções e formas de resolução que atendam aos seus anseios e permitam uma pacificação social.

Como abordado anteriormente no acesso efetivo à justiça, verifica-se que é necessário de alguma forma balancear essa universalização que garanta, de um lado, a todos lutar por seus direitos e, de outro, promover um sistema eficiente e célere por parte do Estado e seu Poder Judiciário, com respostas para as demandas feitas.

Nesse sentido, caberá verificarmos outras possibilidades de se efetivar o acesso à justiça, não recaindo apenas na via judicial, a qual deve-se ressaltar sempre estará aberta para demandas, mas a depender da situação apresentada, poderá ser essa uma das vias escolhidas.

A resolução de conflitos vista de forma mais ampla, ou seja, com outros atores passíveis de atuar a fim de se encontrar uma resposta adequada às partes envolvidas, é o caminho a ser adotado em busca de uma

⁷ GALANTER, Marc. Afterword: Explaining Litigation. In: *Law & Society Review*, v. 9, n. 2, 1975, pp. 347-368. **JSTOR**. DOI: 10.2307/3052981. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3052981>. Acesso em: 13 mar. 2019.

sociedade com maior pacificação e que não dependa exclusivamente da via judicial como única fonte de solução de demandas.

A desjudicialização encontra-se nesse contexto, de busca de respostas e soluções para processos e demandas que não necessitam de apreciação pelo Poder Judiciário, de forma rápida, eficiente e de baixo custo. São demandas consensuais, em que as partes estão concordes sobre termos e cláusulas, não havendo nenhum tipo de lide ou conflito a ser julgado.

As serventias extrajudiciais, que serão adiante melhor estudadas, têm nesse cenário de desjudicialização um relevante papel a ser desempenhado, uma vez que atuam de forma célere, garantindo segurança jurídica às partes e com menores custos do que demandaria a via tradicional.

Diversos são os exemplos de desjudicialização presentes nos dias atuais, tais como a possibilidade de separação, divórcio, inventário e partilha por escritura pública, a ata notarial para fins de usucapião e a alienação fiduciária em garantia.

Hoje, cada vez mais, vem prevalecendo o entendimento que ao Poder Judiciário deve ser reservada a solução de lides. Nesse sentido é a afirmação de Narciso Orlandi, no prefácio do livro de Leonardo Brandelli (Teoria Geral do Direito Notarial, p. XI):

Quem duvidava da jurisdição voluntária existente na atividade notarial deve rever seus conceitos. O notário é o agente do Poder Público na administração de alguns interesse privados bastante relevantes. Agora, mais do que nunca. Será que, por ter mudado o agente, a separação consensual deixou de ser procedimento de jurisdição voluntária, como era e é considerado na legislação processual (artigo 112 do Código de Processo Civil)?⁸

Referida menção diz respeito às atribuições que a lei 11441/2007⁹ conferiu a notários, para lavrar escrituras públicas de separação e divórcio e inventário.

Sobre a questão da natureza jurídica da jurisdição voluntária, José Frederico Marques a considera como administrativa, afirmando:

A natureza administrativa da jurisdição voluntária, admitida por grande número de doutrinadores, afigura-se-nos indiscutível. O Estado, quando intervém, através do juiz, para realizar as funções da denominada jurisdição voluntária, não atua com o intuito de fazer observar a ordem jurídica, nem para dirimir um litígio ou pretensão. Desta forma, é evidente que a jurisdição voluntária nada tem de jurisdicional, porque os atos que se exigem para integrar ou alterar uma relação jurídica não se fundam em interesse de agir, consistente na necessidade da tutela por incerteza sobre uma relação jurídica, ou por lesão a direito individual.¹⁰

⁸ ORLANDI NETO, Narciso. Prefácio. In: BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁹ BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **D.O.U.** de 05/01/2007, p. 1. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 13 mar. 2019.

¹⁰ MARQUES, Jose Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntaria**. Campinas: Millennium, 2000.

Outros, por sua vez, como Pontes de Miranda, entendem que na jurisdição voluntária há jurisdição, pois sempre caberá ao juiz a aplicação da regra jurídica.

Independentemente do entendimento que se tenha acerca da natureza jurídica da jurisdição voluntária, relevante ressaltar que as escrituras públicas de separação e divórcio e inventário lavradas perante o tabelião

de notas têm grande proximidade com referida jurisdição, visto que são feitas por profissionais dotados de fé pública e dizem respeito à administração pública de direitos privados. Ademais, essa alteração legislativa permitiu que tais demandas, em elevado número, pudessem ser encaminhadas a outra via de solução, desafogando as pautas judiciárias e permitindo que se dediquem à sua atividade precípua – julgar lides. Caberá ao notário, dotado de independência no exercício de suas atribuições, conforme prevê o artigo da lei 28 da lei 8935/94¹¹, dizer o direito aplicável aos casos que lhe forem apresentados. A revisão pelo Poder Judiciário e sua fiscalização sempre existirão, mas não significam qualquer limitação à atuação de tais profissionais.

Assim, observamos que a desjudicialização representa a possibilidade de endereçamento à via extrajudicial de situações que não envolvam lides e que podem ser resolvidas sem a intervenção do Poder Judiciário, por meio da atuação dos notários de forma célere, eficiente, com menores custos e que consigam gerar maior pacificação social.

2.3 Serventias extrajudiciais

As serventias extrajudiciais encontram sua previsão legal na Constituição Federal, artigo 236, o qual prescreve:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.¹²

A lei mencionada que regula as atividades é a lei 8935/1994, a qual traz a definição dos serviços e dos notários:

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **D.O.** de 21/11/1994, p. 17500. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 27 nov. 2018.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.¹³

Desta forma, notários e registradores são profissionais do direito dotados de fé pública, que exercem em caráter privado a atividade, a partir de delegação do Poder Público, de serviços de organização técnica e administrativa, de modo a garantir a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.

Segundo Walter Ceneviva, em seus comentários sobre a lei 8935/94:

O serviço do tabelião se caracteriza, em seus aspectos principais, como o trabalho de compatibilizar com a lei a declaração desejada pelas partes nos negócios jurídicos se seu interesse. Compatibilização participante e não meramente passiva, pois a declaração transposta para o documento público se destina a retratar limitações de direito, aceitas pelos participantes do ato.¹⁴

Resta claro que os notários atuam de forma imparcial, orientando juridicamente as partes, redigindo e formalizando sua vontade, autenticando fatos e dando a forma legal exigida ou desejada.

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.¹⁵

A titularidade das serventias extrajudiciais se dá por meio de concursos de provas e títulos, é de caráter estadual e 1/3 das vagas é preenchida pelo critério de remoção e 2/3 por ingresso. À remoção podem concorrer aquelas que exerceam a titularidade de serventias extrajudiciais no Estado respectivo há mais de 2 anos.

Quanto à natureza jurídica da atividade desempenhada por notários e registradores, mas uma vez Ceneviva traz uma definição bastante clara:

Discutiu-se em nosso país e no exterior se o tabelião é exercente de funções parajurisdicionais ou se é um serviço. A Lei 8938/94 resolveu o problema, afirmando que notários e registradores são profissionais do direito, mas praticantes de serviço no interesse público.¹⁶

¹³ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

¹⁴ CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**: Lei n. 893/94. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 22.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

¹⁶ CENEVIVA, 2002, p. 23.

Segundo o renomado autor, notários e registradores prestam um serviço público, que lhes é delegado e fiscalizado pelo Poder Público, seguindo princípios que serão a seguir elencados e de forma independente, como prescreve o artigo 28 da lei 8935/94.

Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.¹⁷

Nessa atuação, notários e registradores devem garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Por publicidade, entende-se que os atos notariais e registrais constituem garantias fundamentais do cidadão, em face ao regime democrático do Estado de Direito adotado pela Constituição vigente, e que tem por objetivo dar amplo conhecimento de toda a sociedade dos escritos e registros públicos, satisfazendo a necessidade popular de verificação pública dos atos e negócios jurídicos celebrados ou registrados no Serviço.

O princípio da autenticidade pode ser visto como a certeza de sua autoria, e tem por objetivo afirmar que o documento que tenha a intervenção notarial ou registral é verdadeiro, em decorrência da sua fé pública. Por meio da autenticidade, pode-se afirmar que o documento, que tem por finalidade criar, extinguir ou modificar um ato ou negócio jurídico, e por consequência está apto para produzir efeitos, terá presunção relativa de veracidade. De acordo com Walter Ceneviva (2002) a: “autenticidade é a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração de verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade”.¹⁸

Com relação à segurança, Walter Ceneviva (2002) afirma:

A segurança, como libertação do risco, é, em parte, atingida pelos títulos notariais e pelos registros públicos. O sistema de controle dos instrumentos, notariais e registrários tende a se aperfeiçoar, para constituir malha firme e completa de informações, que terminará, em dia ainda imprevisível, a ter caráter nacional. A primeira segurança é da certeza quanto ao ato e sua eficácia. Quanto o ato não corresponder à garantia, surge o segundo elemento de segurança: a de que o patrimônio prejudicado será devidamente recomposto.¹⁹

Notários e registradores atuam como verdadeiros guardiães do direito e do sistema de registros públicos, a fim de garantir estabilidade e segurança jurídica nas transações realizadas, nas mais diversas áreas, como direito de família, sucessões, direito contratual, controle de tributos, ect. Neste sentido, afirma Kioitsi Chicuta: “A importância da segurança material ou formal não deve fazer olvidar que há uma segurança anterior, em grande medida conseguida através de cautelas, sem as quais a segurança documental seria vã”.²⁰

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

¹⁸ CENEVIVA, 2002, p. 5.

¹⁹ CENEVIVA, 2002, p. 26.

²⁰ CHICUTA, Kioitsi. O Registro de Títulos e Documentos e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. In: DIP, Ricardo Henry Marques. **Registros Públicos e Segurança Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 69.

Por fim, o último dos princípios constantes do artigo 1 da lei 8935/94, diz respeito à eficácia, buscada em todos os atos que são praticados por tais profissionais do direito, dotados de fé pública. Em virtude dessa fé pública, tem-se como verdadeiros os fatos afirmados nos instrumentos lavrados. Para José Renato Nalini,

[...] a terceira das finalidades dos registros públicos é a eficácia dos atos jurídicos. A eficácia abrange não só a validade, como também a vigência e a qualidade do registro. Lavrado o assento, o qual nele descrito passa a prover de condições para produzir efeitos. É ato juridicamente existente e apto a irradiar-se na completeza de suas consequências.²¹

Assim, percebe-se a importância da atuação das serventias extrajudiciais em nosso contexto social, oferecendo um serviço público que garanta a seus usuários publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia.

2.4 Serventias extrajudiciais de Protesto

Como visto anteriormente, as serventias extrajudiciais tem sua existência prevista na Constituição, em seu artigo 236. Há diversas modalidades, agrupadas pela atribuição que detêm. A lei 9492/97 trata ainda especificamente da atividade, e será adiante analisada.

A lei 8935/94 traz referidas modalidades de serventias, em seu artigo 5º:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:
I - tabeliães de notas;
II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
III - tabeliães de protesto de títulos;
IV - oficiais de registro de imóveis;
V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
VII - oficiais de registro de distribuição.²²

Analisaremos nesse momento os tabeliães de protesto de letras e títulos, previstos no inciso III acima.

A esse profissional do direito, dotado de fé pública, cabe a realização do protesto extrajudicial, o qual, nos dizeres de Vicente Amadei, afirma a “situação cambiária insatisfeita”.²³ Para Rubens Requião, o “protesto constitui precisamente um ato oficial e público que comprova a exigência do cumprimento daquelas obrigações cambiárias, constituindo-se em prova plena”.²⁴

O protesto é assim ato de incumbência de um profissional do direito, denominado notário ou tabelião, que como visto anteriormente, é aprovado por meio de concurso de provas e títulos, dotado de fé pública, a

²¹ NALINI, José Renato. O Registro Civil das Pessoas Naturais. In: DIP, Ricardo Henry Marques. **Registros Públicos e Segurança Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 42.

²² BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

²³ AMADEI, Vicente Abreu; DIP, Ricardo (coord.) et al. **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

²⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, v. 2, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

quem competirá a protocolização, intimação, eventual recebimento do pagamento, retirada, nota de irregularidade e também, sendo caso, lavrar o respectivo instrumento de protesto e fornecer as informações que lhe forem solicitadas, dando às mesmas a publicidade necessária. É o que vem previsto no artigo 3 da lei 9492/97:

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.²⁵

Desta forma, verifica-se que o protesto é um ato jurídico em sentido estrito, público e formal, praticado pelo tabelião por meio de provocação por parte interessada, não agindo de ofício. É ainda um ato solene, ou seja, realizado após a prática necessária de outros atos ordenados que o precedem, como se verá adiante na lei 9492/97. Assim prevê o artigo 1 da lei 9492/97: “Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.²⁶

Considera-se também o protesto um ato unitário, em que o título é protestado, e não as pessoas físicas e/ou jurídicas nele mencionadas. Todos aqueles obrigados por meio do título estarão abarcados.

O protesto apresenta inúmeras funções em nossa sociedade, daí sua relevância e ampla utilização. Tem a capacidade de provar a inadimplência e o descumprimento de obrigações, tendo função probatória-provando que sujeito passivo descumpriu prestação a que se obrigara, em que assume também a função testificante.

A função testificante diz respeito ao cumprimento das obrigações, e não apenas a testificação da falta de pagamento, aceite ou devolução do título ou documento de dívida levado a protesto. Boa parte dos apontamentos realizados resulta em pagamentos ou retiradas, satisfazendo o credor a satisfação de seus créditos sem a necessidade de demandas judiciais e sem custos.

O protesto é meio de coerção também, a fim de que se regularize a pendência geradora do protesto, sem a qual restrições de cunho econômico abatem aquele considerado devedor. Pesquisas de concessão de crédito utilizam parâmetros e consultas fornecidos pelos tabeliões de protesto, baseando-se nas mesmas para conferir créditos e ajustar taxas de juros aplicáveis.

O instrumento de protesto apresenta grande relevância por outras consequências que produz, pois além de demonstrar a diligência tomada pelo credor, constituirá em mora o devedor, interromperá a prescrição e possibilitará que se promova a execução ou mesmo se requeira a falência do devedor.

Nesse contexto, observamos a relevância das funções desempenhadas pelas serventias de protesto, de cunho econômico, servindo como parâmetro para a concessão de crédito, estímulo à pontualidade e

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **D.O.** de 11/09/1997, p. 20152. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em: 13 mar. 2019.

²⁶ BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

pagamento de obrigações, bem como para sua recuperação em casos de inadimplência, de forma célere e não onerosa.

2.5 Desjudicialização e Protesto de decisões judiciais

Como visto anteriormente nesse artigo, a sociedade em que vivemos apresenta complexidades e problemas que demandam soluções, de modo a gerar certa pacificação social e condições de coexistência harmoniosa entre os indivíduos que a compõem.

A busca por soluções desses conflitos, que recai primeiramente sobre o Poder Judiciário, vem se mostrando em muitos casos ineficaz, seja pela demora, custos e desgastes envolvidos, fazendo com que muitas demandas sejam abandonadas ou esquecidas pelas partes, ou então prolongadas por anos e correndo o risco de se tornarem ineficazes quando do resultado final.

Nesse contexto, passou-se a procurar formas alternativas de solução para os conflitos existentes, e como bem delinearão Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco,

Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficiente.²⁷

As serventias extrajudiciais de protesto, nesse cenário apresentado, podem atuar de modo a oferecer maior pacificação social por meio de soluções céleres, econômicas e eficazes, em casos em que não haja conflitos que demandem elementos probatórios de âmbito jurisdicional.

Essa via de desjudicialização, entretanto, vem também acompanhada de grande responsabilidade atribuída a notários e registradores, de modo que cabe a esses profissionais do direito papel relevante e vital para a pacificação social.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 72 de 27 de junho de 2018, em que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil. Interessante ressaltar que dentre as considerações para essa edição, levou-se por base a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (conforme Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010); de se organizar e uniformizar procedimentos consensuais de solução de conflitos- e que poderão ser realizados, de forma facultativa, pelos serviços extrajudiciais. Resta claro assim o papel das serventias de protesto em busca

²⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 31-32.

de soluções de conflitos que gerem maior pacificação social e que contribuam ativamente para o acesso à justiça.²⁸

O protesto de decisões judiciais é possível, como prevê o artigo 517 do Código de Processo Civil:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.
§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.
§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.
§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.²⁹

Segundo André Gomes Netto e André Villaverde de Araújo,

[...] entende-se pela possibilidade de protesto de sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias, desde que esgotados os prazos para recursos, ou seja, abrangido pelo efeito da coisa julgada.³⁰

Encontra-se hoje superada a discussão sobre a possibilidade de protesto de decisões judiciais, a qual já foi objeto de análise pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 200910000041784, em que confirmou não só a legalidade do protesto das sentenças judiciais como a sua grande utilidade em nível nacional, como bem destacou a Relatora, Conselheira Morgana Richa:

“Outrossim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto de sentença transitada em julgado é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários...”

Semelhante entendimento tem tido o Superior Tribunal de Justiça acerca do protesto de decisões judiciais, como se vê na decisão abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULO REPRESENTADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. DÍVIDA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

²⁸ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG/SP. Provimento n. 72, de 27 de junho de 2018. **DJE**. Publicado em: 29/06/2018. Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/32428/provimento-n-72-do-cnj-dispoe-sobre-medidas-de-incentivo-a-quitacao-de-dividas-protestadas>. Acesso em: 13 mar. 2019.

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **D.O.U.** de 17/03/2015, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 mar. 2019.

³⁰ ARAÚJO, André Villaverde de; NETTO André Gomes Netto. Protesto de Decisão Judicial e Negativação Direta no Novo Código de Processo Civil, p. 1-14. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; OLIVEIRA, Carla Fernandes de (org.). **Direito Imobiliário, Notarial e Registral: Perspectivas Contemporâneas**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, p. 7.

O juízo da recuperação judicial é competente para julgar ação que pretende anular protesto extrajudicial de sentença trabalhista, cuja dívida se sujeita ao plano de recuperação judicial. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo da recuperação judicial. (...) Para o deslinde da causa na origem caberá a seu julgador apreciar basicamente duas questões: (i) se pode uma sentença judicial ser levada a protesto e (ii) se pode um título representativo de dívida sujeita à recuperação judicial ser protestado durante o processamento do feito recuperacional. De todo modo, conquanto a ação possa ser resolvida com a resposta negativa à primeira hipótese, é certo que se esta for superada, a solução da causa demandará apreciação da segunda, o que, aliás, é o mais provável que ocorra, pois o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela viabilidade do protesto nesses casos (cite-se ainda o REsp nº 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009).³¹

Resta assim claro que o protesto de decisões judiciais é possível e mesmo desejável, como forma de desafogar o poder judiciário e de encontrar soluções de pacificar os conflitos existentes.

O protesto de decisões judiciais seguirá o rito estabelecido na lei 9492/97, bem como nas normas da respectiva Corregedoria Estadual a que estejam vinculadas as serventias extrajudiciais. Inicialmente será feita a qualificação do ato, caso obedeça a todos os requisitos, será efetuada a intimação e dentro do tríduo (3 dias úteis), se chegará a um deslinde: pagamento do título, retirada pelo credor ou protesto.

Alguns requisitos devem ser observados para a possibilidade de se efetuar o protesto, como o transcurso do trânsito em julgado da sentença judicial, bem como o transcurso do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, previsto no art. 523 do novo CPC. Apenas assim se garantirá a certeza do inadimplemento por parte do devedor e sua exigibilidade. Segundo as Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, em seu capítulo XV, itens 20.3 e 20.4:

20.3 A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art.523.

20.4. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão, que indicará o nome, endereço e o número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.³²

Diversas são as vantagens com a utilização do protesto de decisões judiciais. Evita-se a instauração da fase de cumprimento de sentença, a qual é morosa junto ao Poder Judiciário e acaba por prolongar ainda mais a pretensão daquele que obteve êxito na demanda proposta. Ademais, a apresentação da sentença a protesto fará com que o devedor seja intimado a efetuar o pagamento dentro do tríduo, e se não o fizer, seguindo o que prescreve a lei 9492/97³³, será lavrado o instrumento de protesto e o devedor terá seu nome inscrito em

³¹ STJ – SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA. Conflito de Competência nº 118.819 – MG (2011/0208876-0), 2ª Seção. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 26/09/2012 e publicado no DJe em 28/09/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22482130/conflito-de-competencia-cc-118819-mg-2011-0208876-0-stj/inteiro-teor-22482132?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar. 2019.

³² SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento nº58/89**. Normas De Serviço Cartórios Extrajudiciais Tomo II. Desembargador Milton Evaristo dos Santos Corregedor Geral da Justiça, 1989, p. 75. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=106513>. Acesso em: 16 jun. 2019.

³³ BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

cadastros restritivos de crédito, o que lhe gerará certamente grande ônus econômico que por vezes inviabilizará ou dificultará bastante sua vida financeira. Dessa maneira, há uma grande pressão sobre o devedor para que cumpra sua obrigação face ao credor.

Ainda assim, existem divergências sobre a eficácia dessa modalidade de protesto, visto que já se tem uma decisão judicial passível de exigência de cumprimento na mesma esfera jurisdicional em que fora proposta. Não apenas pelas vantagens acima mencionadas, vemos que coube ao próprio Conselho Nacional de Justiça a seguinte afirmação:

Ainda pouco conhecido, o protesto de sentença condenatória transitada em julgado que preveja o pagamento de importância em dinheiro é uma das vias possíveis para que a parte vencedora em um processo judicial exija o pagamento de dívida. Normalmente, se a parte vencida paga a quantia em até 15 dias, o caso se resolve e arquivam-se o processo. Do contrário, o credor tem a possibilidade de, além da penhora de bens, entrar com protesto da sentença.

Para o protesto, a parte ou o advogado deve solicitar, na secretaria do juízo, a certidão da condenação, contra a qual não caibam mais recursos, a ser levada ao cartório de protestos. Ao protestar a sentença transitada em julgado, o credor indica o valor da dívida e o cartório, e então notifica o devedor para que ele quite a dívida em até três dias. Se não houver o pagamento no prazo, é lavrado o protesto e o devedor tem o nome negativado nos serviços de proteção ao crédito.

A vantagem da medida em relação à penhora de bens é superar a dificuldade recorrente de o credor conseguir apontar em juízo bens do devedor que possam ser penhorados. É comum, ainda, que a parte condenada registre bens e contas bancárias em nome de outras pessoas, para não ser rastreado pelo Judiciário. Como não há prisão por dívida, a não ser em caso de pensão alimentícia, há devedores que não pagam o que devem. Com o tempo, ocorre a prescrição e o credor fica sem receber. Outros fatores podem frustrar o cumprimento da condenação, além do não pagamento espontâneo do devedor. Pode haver inexistência de bens suficientes para a quitação, dificuldade de localização da parte para intimação e oposição de impugnação à sentença, o que torna incerto o prazo e o êxito da execução. Ao tornar pública a inadimplência, o protesto busca cumprir a sentença por meio da vinculação do débito ao nome do devedor. Com a restrição a compras e financiamentos, o devedor é levado a cumprir a obrigação, o que efetiva a condenação. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ Serviço: Credor pode recorrer a protesto de sentença condenatória*.³⁴

Assim, percebe-se que o protesto de decisões judiciais é mais um mecanismo existente à escolha do usuário, a fim de se fazer cumprir e obter o resultado obtido na via jurisdicional. Trata-se de um mecanismo a mais de coerção para o pagamento de dívida, que apresenta efeitos diversos dos procedimentos previstos para o cumprimento de sentença, fazendo com que, em determinadas situações, mostre-se mais efetivo e célere na busca desse objetivo, além de apresentar baixo custo para sua realização. Essa outra faceta da desjudicialização, buscando-se por meio das serventias extrajudiciais de protesto o alcance de respostas aos anseios sociais, pode reduzir de forma significativa a busca por procedimentos judiciais de cumprimento de sentença, que são morosos, custoso e extremamente desgastante a todos aqueles envolvidos.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **CNJ Serviço:** Credor pode recorrer a protesto de sentença condenatória. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81113-cnj-servico-credor-pode-recorrer-a-protesto-de-sentenca-condenatoria>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça é uma preocupação não apenas no Brasil, mas também mundial, como forma de se garantir a todos a efetividade na garantia de seus direitos e na persecução de seu cumprimento, independentemente de barreiras econômicas ou sociais que possam existir.

O Poder Judiciário encontra-se hoje sobrecarregado com demandas e incapaz de resolver, de forma eficaz, aos anseios sociais. Com isso, cria-se um cenário de extremo descontentamento e que, por vezes, acaba por perpetuar situações injustas.

A busca por outras formas de solução recaiu na desjudicialização, em que são apresentadas novas formas de solucionar lides que consigam gerar pacificação social, de forma rápida, eficiente e de baixo custo. São demandas consensuais, em que as partes estão concordes sobre termos e cláusulas, não havendo nenhum tipo de lide ou conflito a ser julgado.

As serventias extrajudiciais, e mais especificamente as serventias de protesto objeto desse estudo, têm nesse contexto todo grande relevância. Por meio de sua atuação, com profissionais do direito dotados de fé pública, obedecendo aos preceitos legais e princípios de sua atividade, é possível se caminhar em busca de soluções que gerem pacificação social, de forma célere, eficaz, de pouco custo, e que tirem do Poder Judiciário demandas sanáveis de forma extrajudicial (de forma facultativa, sempre sendo possível, é claro, se recorrer ao Poder Judiciário).

O protesto de decisões judiciais é importante instituto tratado Código de Processo Civil, o que novamente ressalta a tendência de desjudicialização desempenhada pelas serventias extrajudiciais. Representa mais uma possibilidade ao credor de ver sua demanda surtir o efeito desejado o obter a prestação objetivada, ao acarretar consequências econômicas ao devedor que geram grande pressão econômica ao impor-lhe restrições ao crédito, decorrentes do protesto.

O cenário atual de busca de acesso à justiça encontra na desjudicialização uma importante ferramenta para sua efetivação, e as serventias extrajudiciais mostram-se de portas abertas e com estrutura adequada para colaborar de forma eficiente, célere e não onerosa.

REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente Abreu; DIP, Ricardo (coord.) et al. **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

ARAÚJO, André Villaverde de; NETTO André Gomes Netto. Protesto de Decisão Judicial e Negativação Direta no Novo Código de Processo Civil, p. 1-14. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; OLIVEIRA, Carla Fernandes de (org.). **Direito Imobiliário, Notarial e Registral: Perspectivas Contemporâneas**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG/SP. Provimento n. 72, de 27 de junho de 2018. **DJE**. Publicado em: 29/06/2018. Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em:

<https://www.anoregsp.org.br/noticias/32428/provimento-n-72-do-cnj-dispoe-sobre-medidas-de-incentivo-a-quitacao-de-dividas-protestadas>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Editor Sergio Antonio. Fabris. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, 1988.168p.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**: Lei n. 893/94. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CHICUTA, Kioitsi. O Registro de Títulos e Documentos e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. In: DIP, Ricardo Henry Marques. **Registros Públicos e Segurança Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **CNJ Serviço**: Credor pode recorrer a protesto de sentença condenatória. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81113-cnj-servico-credor-pode-recorrer-a-protesto-de-sentenca-condenatoria>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

GALANTER, Marc. Afterword: Explaining Litigation. In: Law & Society Review, v. 9, n. 2, 1975, pp. 347-368. **JSTOR**. DOI: 10.2307/3052981. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3052981>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MARQUES, Jose Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntaria**. Campinas: Millennium, 2000.

NALINI, José Renato. **Registros públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

ORLAND NETO, Narciso. Prefácio. In: BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, v. 2, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento nº58/89**. Normas De Serviço Cartórios Extrajudiciais Tomo II. Desembargador Milton Evaristo dos Santos Corregedor Geral da Justiça, 1989, p. 1-312. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=106513>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SILVA, Érica Barbosa e; TARTUCE, Fernanda. **Novo CPC e os Atos Extrajudiciais Caroriais**: Críticas, elogios e sugestões. Publicado em 2016, p. 1-24. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

STJ – SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA. Conflito de Competência nº 118.819 – MG (2011/0208876-0), 2ª Seção. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 26/09/2012 e publicado no DJe em 28/09/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22482130/conflito-de-competencia-cc-118819-mg-2011-0208876-0-stj/inteiro-teor-22482132?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar. 2019.

DEJUDICIALIZATION AND PROTEST OF JUDICIAL DECISIONS IN EXTRAJUDICIAL SERVICES

ABSTRACT: The present article aims to approach the activity made by protest notaries at their extrajudicial services, as a way to contribute to the so called dejudicialization, nowadays existing in our juridical system, to guarantee a major justice access. It's an important mechanism to provide speed, legal security and resources economy to credit recovery.

Key words: dejudicialization, justice access, protest notary, protest, credit recovery